



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

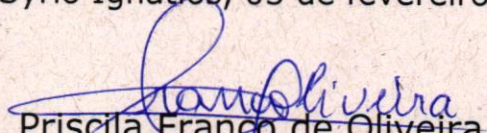
CNPJ: 47.794.169/0001-24

## REQUERIMENTO Nº 052/2023

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei nº 02/2023, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos portadores de doenças graves incapacitantes e dá outras providências.

Plenário Syrio Ignátios, 03 de fevereiro de 2023.

  
Priscila Franco de Oliveira  
Vereadora

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM: 06/02/2023

DESPACHO : APROVADO POR UNANIMIDADE

1º PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

2º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_

3º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

## ANTEPROJETO DE LEI N.º 02/2023

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o imóvel pertencente ao portador de doença grave incapacitante, com renda mensal de até 01 (um) salário mínimo, desde que destinados, exclusivamente, ao uso residencial.

§1º. No caso da existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta Lei, fica concedida a isenção unicamente ao imóvel de uso residencial do portador da doença grave incapacitante.

§2º. Para os efeitos desta lei, as doenças incapacitantes de que trata o caput deste artigo são:

- I – esclerose lateral amiotrófica;
- II – síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
- III – câncer - neoplasia maligna;
- IV – alienação mental;
- V – esclerose múltipla;
- VI – tuberculose ativa;
- VII – cegueira;
- VIII – hanseníase;
- IX – paralisia irreversível;
- X – cardiopatia grave;
- XI – doença de Parkinson;
- XII – espondiloartrose anquilosante;
- XIII – nefropatia grave;
- XIV – hepatopatia grave;
- XV – estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- XVI – contaminação por radiação;





PORTO FERREIRA

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

---

XVII – fibrose cística (muscoviscidos);

XVIII - síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth;

XIX – acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico;

XX – doença de Alzheimer;

XXI – esclerodermia.

Art. 2º. O requerimento de isenção deverá ser instruído com laudo pericial, emitido por serviço médico proveniente de qualquer instituição oficialmente ligada ao Sistema Único de Saúde – SUS, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e, em caso de moléstias passíveis de controle, declarará eventual incapacidade laboral.

Art. 3º. Para usufruir dos benefícios de que trata esta lei, o interessado deverá observar os seguintes requisitos:

I. protocolar requerimento solicitando a isenção na Prefeitura;

II. apresentar laudo pericial conforme descrito no "caput" do artigo 2º;

III. apresentar documento comprobatório, emitido pelo Município ou pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, que comprove ser o imóvel objeto do pedido de isenção é de sua propriedade ou de seu cônjuge;

IV. não exercer nenhuma atividade autônoma de economia informal.

V. apresentar comprovante de rendimento que não ultrapasse o valor discriminado no caput do art. 1º desta lei.

Parágrafo Único. O beneficiário da isenção deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 4º. O benefício da isenção objeto desta lei cessa na ocorrência das seguintes situações em relação portadores de doenças graves incapacitantes:

I. Falecimento.

II. Cura.

III. Suspensão de tratamento em razão do controle efetivo da doença.





PORTO FERREIRA

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

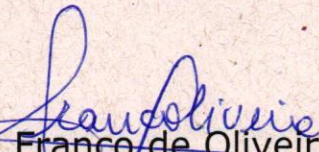
---

Art. 5º. A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Syrio Ignátios, 03 de fevereiro de 2023.

  
Priscila Franco de Oliveira  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

## JUSTIFICATIVA

Submeto a apreciação desta augusta Casa de Leis proposição que versa sobre concessão de isenção de IPTU aos cidadãos portadores de doenças graves incapacitantes.

Explica-se.

É cediço que as pessoas acometidas por patologias graves estão sujeitas a um doloroso processo de desgaste físico e psicológico.

Acrescenta-se a isso, a significativa redução na renda dessas pessoas em razão dos custos com o tratamento e da incapacidade laboral.

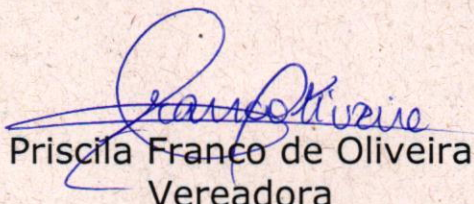
Frise-se que a isenção pretendida é apenas para o proprietário do imóvel, que geralmente é o chefe do grupo familiar.

No mesmo sentido, a proposição tem a preocupação em conceder o benefício apenas às pessoas com renda mensal de até um salário mínimo, observando, destarte, o princípio da equidade.

Isto posto, despiciendo maiores argumentações, vez que esta edilidade conhece a realidade de nosso município, bem como saberá analisar com parcimônia as necessidades dos portadores de doenças graves incapacitantes que se enquadram ao texto desta proposição.

Eis, em apertada síntese, as razões que nos levaram a apresentar a presente proposição, que esperamos, possa ser analisada, votada e aprovada por esta edilidade.

Plenário Syrio Ignátios, 03 de fevereiro de 2023.

  
Priscila Franco de Oliveira  
Vereadora